

# A RESPONSABILIDADE DO TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA PERANTE OS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Harley Franco Marques Soares<sup>1</sup>  
Thaís Chaves Brazil Barbosa<sup>2</sup>

## RESUMO

O artigo faz uma abordagem no Art. 790 B da Consolidação das Leis Trabalhistas que trata-se dos Honorário Periciais, alterado pela lei 13.467/2017, mais conhecida como a “Reforma Trabalhista”, que foi elaborada pelo legislador para tentar trazer mais viabilidade nas relações empregatícias, e ao mesmo tempo com intuito de controlar e reduzir ações inviáveis com pedidos de pericias sejam elas médicas, de insalubridade e periculosidade que estaria inflacionando a Justiça do Trabalho. O objetivo do estudo é analisar a situação do trabalhador diante a reforma trabalhista no âmbito da responsabilidade do pagamento dos honorários periciais, mesmo sendo concessionário da justiça gratuita em seu acesso à justiça, e trazer uma abordagem detalhada de como essas alterações estão sendo eficaz ou não na prática.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista; honorários periciais; direito fundamental; justiça gratuita; Acesso à justiça;

## 1. INTRODUÇÃO

A assistência judiciária integral e gratuita, conhecida por justiça gratuita, está relacionada nas lides brasileiras há muito tempo, desde que haja uma sociedade, haverá relações jurídicas entre as pessoas, onde o Estado chama para si a responsabilidade para dar viabilidade aos litigantes que não tinham condições para arcar com determinadas despesas processuais, e isso veio se perdurando há séculos advindos da evolução social.

Após a reforma trabalhista trazida pela lei 13.467/2017, artigo 790-B e §4º, que impõe o pagamento de honorários periciais à trabalhadores contemplado pelo

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Harley Franco Marques Soares, da disciplina TCC II, turma DIR 14.2BN E-mail – harleymarquessoares@gmail.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora: Thaís Chaves Brazil Barbosa. E-mail - thaiscbrazil@gmail.com.

benefício da assistência jurídica gratuita integral traz ameaça a um direito fundamental para aqueles que o necessita.

O referido dispositivo supracitado entrou no ordenamento jurídico trazendo um retrocesso, tanto no âmbito social, quanto no jurídico, devastando, limitando e dificultando o acesso à justiça do trabalhador para que busque seus direitos diante a justiça do trabalho.

Enfim, o artigo busca meios de encontrar uma viabilização dos custeios dos honorários periciais, sem que este inviabilize o acesso do beneficiário da justiça gratuita, e levantar as dificuldades que o trabalhador vem encontrando após a referida vigência da lei, pois é notório trazer a discussão dessa temática por se tratar de assunto contemporâneo e que no momento vem trazendo divergências entre os juízos e reflexos na sociedade.

## **2. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA**

A assistência judiciária no Brasil só teve garantias na Constituição de 1934 com os seguintes regimentos “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária”. Sendo estes direitos retirados na Constituição de 1937, ressurgindo em 1946, 1967 e por fim na Constituição de 1988 no disposto de art. 5º, LXXIV sendo aprimorada e retirando a limitação de “judiciária” para “jurídica integral e gratuita”, ou seja, ampliando os benefícios não só no âmbito judicial, mas em todos os atos jurídicos.

Com essa mudança a partir da Carta Magna de 1988, litigante que comprovar a sua necessidade de ser amparado pelo Estado, não só terá a assistência perante o judiciário, mas como também a isenção de todas às custas, bastando apenas a comprovação do seu estado de pobreza.

Vale-se lembrar de que a proteção da Constituição busca com a assistência jurídica integral e gratuita é dar ao processo uma organização, que seja democrático, trazendo a igualdade entre as partes e acesso á todos independentemente de sexo, raça, cor, idade ou condição social, ou seja, buscando sempre um processo justo.

Essa viabilidade não é encontrada apenas nacionalmente no art. 5º, 7º CF e outros, mas internacionalmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos civis e políticos dentre outros, sempre trazendo em seu escopo a proteção de um processo justo, de igualdade e imparcial.

Para Barcellos (2008), em sua obra trás seu ponto de vista em relação a proposta de concretização do mínimo existencial, trazendo como base a Constituição 1988 e os aspectos decorrentes da eficácia jurídica, contemplando 4 elementos de estrutura para ter o básico para a dignidade humana, ou seja, a sua educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Barcellos (2008, p. 320).

SALERT (2018) apregoa que o direito à assistência jurídica integral outorga a todos os necessitados direito à orientação jurídica e benefício da gratuidade judiciária, que compreende em isenções de taxas judiciárias, dos emolumentos, custas, das despesas com publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais, dos honorários de advogado e perito” e demais atos processuais. SALERT (2018, p. 899)

Acentua ainda que o Estado deve pensar de forma social, tornando o processo democrático possibilitando acesso a todos, e se estiver fora desse contexto estará fazendo uma grande ofensa à igualdade no processo. (SALERT, 2018, p. 899 e 900).

Como há de se notar a assistência jurídica integral e gratuita é um direito fundamental trazido pela Constituição Federal não só apenas para trazer um processo justo, mas também com intuito de criar uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º I, da CF), trazer os valores sociais, e combatendo as desigualdades, dando ao mínimo o que consta no Art. 1º, III, CF que é a dignidade da pessoa humana.

O cidadão ao usufruir desse direito fundamental constitucional tem uma ferramenta importante para este ter acesso à justiça de forma que dará a mesma igualdade aos demais litigantes que tenha uma condição social ou financeira superior.

Na esfera da justiça do trabalho esse direito fundamental da Justiça gratuita vem sendo ofendido pela reforma trabalhista, no tocante em que pese a responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais ao beneficiário da assistência jurídica integral e gratuita, trazendo um retrocesso social, apenas para diminuir demandas e custas ao órgão e esquecendo que esse direito é fundamental para aquele que mais necessita e que não tem condições de arcar com às custas processuais na busca por seu direito que na maioria das vezes são verbas que servirão para seu sustento e de seus familiares e para dar suporte no período em que estiver desempregado.

Verifica-se que mesmo após a alteração que impõe ao trabalhador a sucumbência dos honorários, os juízes e desembargadores do trabalho vêm revertendo as decisões de primeira instância que afronte o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A jurisprudência em que o Desembargador Jorge Luis Souto Maior foi relator e os demais Desembargadores o acompanhou em uma votação unânime traz entendimento diverso da referida lei em vigor.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE CUSTOS AO BENEFICIÁRIO. IMPROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO COMO FORMA DE NEGAR VIGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA. Os artigos 790-B (caput e § 4º), 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT, com as redações que lhes foram dadas pela Lei n. 13.467/17 contrariam a essência do instituto da assistência judiciária gratuita, quebrando toda a tradição jurídica desenvolvida sobre o tema, e ainda, afrontam, literalmente, o inciso LXXIV do art. 5º da CF. Se, por uma questão de cidadania, a todos, sem distinção, é dado o direito de acesso ao Judiciário e se é entendido que com relação ao pobre existe um obstáculo que precisa ser superado pela assistência judiciária gratuita, para que o princípio isonômico seja concretizado, não se pode fixar o pagamento de honorários prévios e honorários advocatícios a quem é alvo de assistência judiciária gratuita porque isso é o mesmo que negar a essas pessoas o acesso à justiça, diminuindo-lhe a cidadania. O exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita. É imprópria a criação de uma "presunção da utilização abusiva do processo por parte do beneficiário da justiça gratuita", que não decorre de texto de lei e que não se sustenta em máximas de experiência estatisticamente verificáveis, pois aniquila a presunção de inocência e até impede o legítimo direito de defesa, não sendo, pois, fundamento legítimo para negar vigência à garantia fundamental, fixada expressamente na Constituição Federal, da assistência judiciária integral e gratuita aos que não tenham condições econômicas de suportar os custos do processo. No conflito de normas estabelecido, entre a previsão da Lei n. 13.467/17 e o Código de Processo Civil, não cabe invocar a aplicação da nova "lei trabalhista" por ser mais específica, porque, em se tratando de garantias fundamentais, a regra específica não pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado, ao qual se imporá uma condição de subcidadania. Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico. E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do "caput" do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que "visem à melhoria" da condição social dos trabalhadores. (TRT-15 - ROPS: 00127158920175150146 0012715-89.2017.5.15.0146, Relator: JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, 1ª Câmara, Data de Publicação: 07/06/2018).

Em seu voto o desembargador deixa claro que em caso de conflito de leis, não cabe à aplicação de uma lei por ser mais específica, sendo que o direito atacado é considerado fundamental pela Constituição Federal e também defendido pelo princípio da condição mais benéfica e no artigo 5º, XXXVI, CF/88 prevê que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Sendo assim, se aplicação do artigo 790-B, §4º ocorrer de fato nas lides trabalhistas haverá ofensa ao direito já adquirido dos trabalhadores beneficiário da justiça gratuita e a carta magna que rege os direitos fundamentais dos brasileiros.

### **3. ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à justiça se perdura por muitos anos no ordenamento jurídico dos principais países do mundo, sendo considerada uma ciência social, que no ramo do direito se tornou um dos principais meios de buscar solucionar suas lides judiciais, e, além disso, tem o intuito de trazer fatos, realidades, contexto social.

CAPELLETTI (1988, p.08), analisa que antigamente o acesso era restrito apenas para aqueles que tinham condições de arcar com as despesas processuais, onde os direitos eram avaliados individualmente independentemente se os litigantes tinham condições de acessar a justiça ou não, pois à época a proteção jurídica se dava apenas ao direito formal, ou seja, a pessoa tinha o direito de propor a ação e também o direito do contraditório, mas o Estado não dava suporte aos que precisavam de ajuda para ter acesso para litigar, pelo fato de acreditar que eram direitos naturais e não ter a necessidade da proteção estatal, e assim esses direitos não eram percebidos.

No decorrer dos anos o acesso à justiça foi se modernizando de acordo com o crescimento e as necessidades da sociedade, os direitos começaram a ser mais apreciados, deixando de lado a parte individual e focando também no coletivo, tendo um Estado mais participativo, aplicando os direitos e deveres sociais de uma forma que a sociedade tivesse mais condições ao acesso à justiça que sempre foi direitos.

CAPELLETTI (1988, p.7) apresenta duas finalidades básicas sobre a definição do acesso à justiça confira:

O sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. CAPELLETTI (1988, p. 7).

Em sua obra CAPELLETTI (1988, pag. 12), traz um pensamento que: “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Ainda o referido autor supracitado posiciona rês tipos de ondas que seria as soluções para acesso à justiça.

[...] a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito as reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente em áreas da proteção ambiental e consumidor; e o terceiro – o mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito mais além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo. CAPELLETTI (1988, p. 28).

Demonstrada a importância do acesso à justiça as pessoas consideradas como pobres, por se tratar de um direito que é mais do que fundamental, é essencial para buscar um direito e conseguir de forma efetiva o acesso ao judiciário da forma mais digna possível.

No mesmo entendimento, o então ex. Procurador Geral da República Rodrigo Janot no parecer da solicitação da ADI 5766 que no momento está em votação no Supremo Tribunal Federal, entende que a reforma trabalhista nesse sentido teve um retrocesso social violando direitos fundamentais, declarações internacionais, pactos internacionais, que trazem em seus regimentos direitos aos homens de livre acesso, que tenha o direito de ser julgado por tribunais de forma igualitária e aqueles que necessitam de forma gratuita.

A Legislação impugnada investe contra garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável e alveja a tutela judicial dos seus direitos econômico e sociais trabalhista, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, na medida da sua indispensabilidade ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre.

E mais, o Ministro Edson Fachin em seu voto na ADI 5766, requer que seja julgada de forma procedente, como se pode perceber abaixo:

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução 12 Cópia ADI 5766 / DF dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas. Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente.

Da forma que está sendo imposta a nova legislação em relação a gratuidade da justiça acaba atingindo o princípio da isonomia, pois o trabalhador perde a paridade de armas que tinha para buscar seus direitos perante o empregador, deixando-os de forma desiguais na relação jurídica, sendo este ato vedado pelo princípio que veio justamente para trazer a igualdade das partes e um processo justo. Pois ao contrário, incumbe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento dos honorários periciais caso venha ser sucumbente em um pedido de perícia em ação trabalhista.

A súmula 457 do Tribunal Superior do Trabalho que traz em seu corpo os mesmos entendimentos supracitados:

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

De acordo com a CLT – Consolidações das Leis Trabalhista há de se notar que não foi estipulado valor que o beneficiário da justiça gratuita seria capaz de suportar às custas dos honorários periciais, em razão disso, o Código de Processo Civil pode ser usado subsidiariamente de acordo com o artigo 769 da CLT “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”, sendo assim, no artigo 833, inciso IV e X traz:

Art. 833, caput: São impenhoráveis

IV: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

X: a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, § 3º.

A aplicação do Código de Processo Civil é possível pelo fato de não haver um valor base do que seria capaz de suportar o pagamento dos honorários, podendo o juízo então analisar e decretar o que ele acha justo naquele caso concreto, e podendo ainda ser mais agressivo ao direito do trabalhador e buscar em suas contas

bancárias, bens e objetos de valores. Acontece que o processo comum traz um rol de determinadas situações que não poderão ser passíveis de penhora, e impondo um valor superior a 40 salários mínimo para então realizar a penhorabilidade, sendo assim um trabalhador que já declarou a sua pobreza jamais poderia arcar com os honorários sucumbenciais, pois geralmente as ações costumam a chegar a esse teto.

A ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho elencaram vários enunciados com interpretações referentes às alterações na lei trabalhista após a reforma, e um dos enunciados os honorários sucumbenciais periciais que prevê o seguinte entendimento:

As dificuldades que a nova lei impõe ao acesso à justiça gratuita também foram objeto de debates na Jornada. Nesse sentido, foi aprovado enunciado que prevê que as novas regras para os honorários sucumbenciais não se aplicam aos processos que já estejam tramitando quando da vigência da lei, em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento de propositura da ação trabalhista. Entendeu-se, ainda, que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em processos quaisquer. Também foi consenso a gratuidade no pagamento dos honorários de peritos do trabalho para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, ante a violação, no particular, do art. 5º, XXXV e LXXIV, CF.

Verifica-se que os magistrados também analisaram que a referida alteração traz um retrocesso e uma perda irreparáveis dos direitos fundamentais trazidos na Constituição Federal que vem se desprezando por meio de uma lei considerada no ceio jurídico como inferior a CF/88.

Segundo resultado de uma pesquisa da CONJUR (2018), aponta uma queda nas ações trabalhista de 36% no primeiro ano em vigor, sendo que Janeiro à setembro de 2017 as varas trabalhista receberam 2.013.241 de reclamações trabalhistas e no mesmo período de 2018 houve 1.287.208, são dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho. (CONJUR 2018).

A fonte da pesquisa supracitada é do Tribunal Superior do Trabalho que no seu próprio site divulgou a matéria, mas com uma titulação mais chamativa como veremos: “Diminuição no volume de novas ações, redução do estoque da Justiça do Trabalho e alterações relativas a aspectos processuais estão entre as principais consequências da Lei 13.467/2017, após um ano de vigência”. (TST, 2018).

Verifica-se que o legislador está conseguindo êxito em que se buscava com a reforma trabalhista, pois as demandas foram reduzidas e os custos processuais também.



Analisando pelo lado da diminuição das demandas incabíveis, que apenas eram demandadas para inflacionar o valor do pedido para protocolar em rito ordinário para fugir do rito sumaríssimo e para então não precisar fazer a liquidação dos pedidos a reforma tem um ponto positivo e também dos estoques das ações que estavam paradas sem ser julgadas, houve uma redução.

Mas não observaram que para alcançar esses objetivos, a nova lei atentou contra os direitos de quem mais necessita nas lides trabalhistas, e não tentaram no mínimo buscar meios paralelos para conseguir êxito do objeto de uma forma que beneficiariam ambos.

Para SILVA (2017, 138), o legislador não buscou alternativas para aperfeiçoar o sistema da justiça, assim:

A Justiça do Trabalho, que já conhecia essa situação em bases menores e que viu explodir os pedidos de perícias com a EC 45/2004, definitivamente não conseguiu desatar esse nó. Não avançaram as soluções alternativas, como a formação de corpo próprio de peritos fixos, preferencialmente concursados, ou a formação de espaços próprios para a realização das perícias. Há experiências bem sucedidas no âmbito da Justiça Federal e de alguns Tribunais de Justiça Estadual, não se devendo descartar liminarmente essa via. (SILVA, 2017, P. 138).

A lei 13.467/2017 foi questionada por diversos doutrinadores, juristas, e julgadores que houve um extremo equívoco em relação ao artigo 790-B e §4º da referida, pois vêm na contramão da Constituição Federal, princípios constitucionais como o da fonte normativa mais favorável ao trabalhador e recepcionada pelo art. 7º da CF que através dele poderá ser usado como solução contra normas infraconstitucionais que venham a vir de encontro com a constituição federal, súmulas que atinge direitos absolutos do trabalhador beneficiário da justiça gratuita com isso limitando e restringindo o acesso à justiça que é de direitos de todos.

A sucumbência imposta ao trabalhador em caso de perda no pedido de perícia seja ela médica, insalubridade ou periculosidade, deixa o trabalhador receoso para demandar, vamos expor um caso, por exemplo, imaginem que o trabalhador faça um pedido de perícia médica, pois acha que desenvolveu uma doença que poderia ser decorrente das suas atividades laborais, e após análise do médico do trabalho é constatado que a doença é hereditária ou adquirida de outra forma e não por seu trabalho. O laudo elaborado pelo Perito competente em desfavor do trabalhador deverá efetuar o pagamento dos honorários periciais, mesmo não havendo conhecimentos técnicos, seja elas em medicina, segurança e saúde do trabalhador e

por outro lado o advogado muitas vezes também não tem os conhecimentos, pelo mesmo motivo, ou seja, ambos não têm a especialidade que um profissional habilitado teria para analisar o caso em questão, e por consequência não é justo o trabalhador pagar por algo que ele não tinha como saber.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou contribuir com análises, questionamentos e manifestações de doutrinadores, procuradores, e desembargadores perante aos aspectos gerais do pagamento dos honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita nesse período de 1 (um) ano após a aplicação da lei 13.467/2017 e apontando argumentos de forma fundamentada.

Através das inúmeras Adin e manifestações de diversas classes contra as alterações trazidas pela lei, mostrando as ofensas, violações a direitos fundamentais que foram usurpados dos trabalhadores e trazendo ainda os princípios constitucionais ali desrespeitados, assim como a constituição federal.

A criação da reforma trabalhista trouxe benefícios como já explanados no artigo, mas em contrapartida trouxe aspectos que contrariam vários dispositivos constitucionais, trazendo retrocesso a direitos fundamentais advindos das evoluções sociais que buscam durante anos a isonomia das partes, ou seja, a igualdade de todos perante a lei.

Contudo, a lei 13.467/2017 à reforma trabalhista no âmbito dos direitos fundamentais adquiridos por todo o decorrer dos tempos não trouxe ponto positivo aos trabalhadores beneficiários da justiça gratuita, pois incumbiu a ele responsabilidade que seria da União, trazendo um retrocesso social no alcance do acesso à justiça, pois limita, restringe e deixa o trabalhador receoso em demandar seus direitos perante a justiça.

#### **5. REFERÊNCIAS**

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**, 2. Ed. Rio de Janeiro. Editora: Renovar, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. Ed. São Paulo. Editora: Saraiva Educação, 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo, Editora: Saraiva Educação, 2018

SILVA, Homero Batista Mateus de, **Curso de Direito do Trabalho Aplicado, processo do trabalho**, 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017

ANAMATRA. **Reforma trabalhista: Anamatra divulga íntegra dos enunciados aprovados na 2ª jornada.** Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25797-reforma-trabalhista-anamatra-divulga-integra-dos-enunciados-aprovados-na-2-jornada?highlight=WyJlbnVuY2lhZG8iXQ==> Acesso em: 24 de maio de 2019

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 31 de maio de 2019.

CONJUR. **Após um ano de vigência da nova lei número de ações trabalhistas cai 36%.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-aco-es-trabalhistas-caem-metade>> Acesso em: 17 de maio de 2019

CONJUR. **TRT-15 - ROPS: 00127158920175150146 0012715-89.2017.5.15.0146**, Relator: Jorje Luiz Souto Maior, 1ª Câmara, Data de Publicação: 07/06/2018. Disponível:<<https://www.conjur.com.br/dl/trt15-honorarios-sucumbencia.pdf>> Acesso 02 de maio de 2019

TRT-15 - **ROPS: 00127158920175150146 0012715-89.2017.5.15.0146**, Relator: Jorje Luiz Souto Maior, 1ª Câmara, Data de Publicação: 07/06/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em:<<https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586827692/rops-127158920175150146-0012715-8920175150146>>. Acesso em: 21 de maio de 2019

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos.** Disponível em <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/24724445](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445)>. Acesso em 08 de maio de 2019

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. **Súmula 457.** Disponível em <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html#SUM-457](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457)>. Acesso em 24 de maio de 2019

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> >. Acesso 08 de maio de 2019.